

APROVADO

Autor: **DEPUTADO KAKÁ BARBOSA**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0065/25-AL**

Protocolo nº: 3325/25

Data: 14/04/2025

Assunto: Dispõe sobre diretrizes para a implantação do preparatório Estadual de Negócios para Mulheres Empreendedoras do Estado do Amapá, e dá outras providências.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0065/25-AL

Autor: Deputado Kaká Barbosa

Ementa: Dispõe sobre diretrizes para a implantação do preparatório Estadual de Negócios para Mulheres Empreendedoras do Estado do Amapá e dá outras providências.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 16 de setembro de 2025



Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 16/09/2025 às 09:10:21. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS bd4cfdac776b3a3a082e059af46254aa



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ



PARECER Nº 0189/2025/CCJ/AL

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Ordinária nº 0065/2025-AL

AUTORIA: Deputado Kaká Barbosa

EMENTA: Dispõe sobre diretrizes para a implantação do preparatório Estadual de Negócios para Mulheres Empreendedoras do Estado do Amapá e dá outras providências.

RELATORIA: Deputada Edna Auzier

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 0065/2025-AL, de iniciativa do Deputado Kaká Barbosa, que visa estabelecer diretrizes para a implantação do Preparatório Estadual de Negócios para Mulheres Empreendedoras do Estado do Amapá.

A proposta legislativa tem como objetivo fomentar iniciativas empreendedoras lideradas por mulheres, oferecendo suporte estrutural, capacitação, acesso ao crédito, apoio jurídico e contábil, mentoria e promoção de eventos voltados à divulgação de produtos e serviços.

A tramitação do projeto segue em conformidade com o art. 107 da Constituição Estadual. O Projeto foi lido no Expediente da 20ª Sessão Ordinária, conforme disposto no art. 100, *caput*, e no §3º do art. 112 do Regimento Interno, sendo, posteriormente, distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJ, nos termos do art. 63, §§ 1º e 2º, *c/c* Portaria nº 0456/2023 da Presidência da ALAP, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa, conforme art. 104 da Constituição Estadual e art. 36, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição deve ser analisada sob os aspectos da competência legislativa, constitucionalidade e técnica legislativa. Nos termos do art. 24, incisos I, II e V da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito econômico, produção e consumo, e proteção e integração social de segmentos vulneráveis.

A proposta ora analisada trata da promoção de políticas públicas voltadas ao empreendedorismo feminino, integrando medidas de caráter econômico, educacional e social, o que se insere perfeitamente na competência concorrente estadual.

Importa destacar, ainda, que a Constituição do Estado do Amapá, em seu art. 33, assegura ao Poder Legislativo estadual a possibilidade de legislar sobre matérias de interesse regional e de relevância social, o que abrange políticas públicas destinadas à equidade de gênero no mercado de trabalho e ao fomento à inclusão produtiva.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, verifica-se que o projeto não viola a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Embora proponha a implantação de um programa no âmbito da administração pública estadual, o faz de forma autorizativa e facultativa, sem impor obrigações diretas ou imediatas à estrutura do Executivo.

Em diversas oportunidades, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a validade de proposições legislativas que estabelecem diretrizes ou autorizam a atuação do Executivo, desde que não criem obrigações, cargos ou despesas compulsórias, conforme o entendimento consolidado na ADI 2.755/SC e em outras decisões similares.

No aspecto material, a proposição está alinhada com diversos princípios constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a igualdade de direitos entre homens e mulheres (art. 5º, I, CF), a valorização do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, CF), a promoção de políticas públicas que visem à redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF), e o incentivo à participação da mulher no mercado de trabalho, conforme previsto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal.

O projeto também dialoga com compromissos internacionais ratificados pelo Brasil, como a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, notadamente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5 e 8, que tratam da igualdade de gênero e do trabalho decente e crescimento econômico.

Em relação à técnica legislativa, a proposição encontra-se em conformidade com as normas de elaboração legislativa previstas na Lei Complementar Estadual nº 0024/2004.

Dessa forma, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 0065/2025-AL por atender aos requisitos constitucionais, legais e regimentais.

É o parecer.


Deputada EDNA AUZIER
Relatora



III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer do Relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 0065/2025-AL.

Macapá, 27 de maio de 2025.

VOTOS A FAVOR:


Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente


Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro


Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PRESIDÊNCIA



PORTARIA Nº 1827/2025/AL

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Deputada DAYSE MARQUES para, como Relatora Especial, emitir parecer pela Comissão de Empreendedorismo ao Projeto de Lei Ordinária nº 0065/2025/AL, de autoria do Deputado Kaká Barbosa, que dispõe sobre diretrizes para a implantação do preparatório Estadual de Negócios para Mulheres Empreendedoras do Estado do Amapá e dá outras providências, em virtude da perda de prazo regimental da referida comissão para fazê-lo.

Art. 2º Fica fixado o prazo de dois dias para o Relator Especial apresentar o Parecer.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE E REGISTRE-SE.

Macapá, 29 de agosto de 2025.


Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PARECER Nº 0011/RE/GAB. DEP. DAYSE MARQUES/2025-AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Ordinária nº 0065/2025-AL

AUTOR : Deputado Kaká Barbosa

EMENTA : Dispõe sobre diretrizes para a implantação do preparatório Estadual de Negócios para Mulheres Empreendedoras do Estado do Amapá e dá outras providências.

RELATORA ESPECIAL : Deputada Dayse Marques

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise, o Projeto de Lei nº 0065/2025-AL, de autoria do Deputado Kaká Barbosa, que dispõe sobre diretrizes para a implantação do preparatório Estadual de Negócios para Mulheres Empreendedoras no Estado do Amapá.

Consta que esta proposição já tramitou pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJ, onde recebeu parecer favorável, estando em conformidade com as regras constitucionais e atendendo às normas e regras da boa técnica legislativa, não ferindo qualquer princípio de ordem legal ou constitucional.

Ademais, após essa tramitação, a presente proposição foi encaminhada à Comissão de Empreendedorismo - COEM, obedecendo aos termos do artigo 36, § 18, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Decorrido o prazo regimental da referida Comissão para apresentar parecer, a Presidente desta Casa Legiferante, por meio da Portaria nº 1827/2025/AL, nomeou este deputado como Relator Especial, a fim de proferir a análise quanto ao mérito da propositura, conforme preceitua o art. 59, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta em análise dispõe sobre diretrizes para a implantação do preparatório Estadual de Negócios para Mulheres Empreendedoras no Estado do Amapá.

Trata-se de projeto de lei que visa fomentar o empreendedorismo da mulher amapaense, operacionalizando sua inclusão social e o trabalho feminino, com

ênfoque no fato de que o trabalho possui valor social no Estado Democrático brasileiro, consoante artigo 1º, CF/88.

A proposição também não invade a competência de outros poderes, ao instituir um programa de forma facultativa.

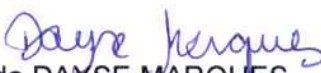
A proposição apresenta relevância social e encontra respaldo constitucional, como exemplo de adequação à norma constitucional temos o artigo 7º, inciso XX, da Constituição brasileira, *in verbis*:

XX - **proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos**, nos termos da lei;

Dessa forma, a iniciativa é extremamente meritória ao reconhecer a importância da inclusão da mulher amapaense no mercado de trabalho, e não encontra óbices de natureza legislativa.

Quanto à técnica legislativa, não há impedimento ao texto empregado no projeto, considerando que está em consonância com a Lei complementar nº 0024/2004 que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis e demais atos normativos estaduais e com a Lei Complementar Federal nº 095/1998, conhecida como a "Lei do Processo Legislativo brasileiro".

Em face ao exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do PLO 0065/25-AL, de autoria do Deputado Kaká Barbosa.


Deputada DAYSE MARQUES
Relatora Especial



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 60ª Sessão Ordinária

DATA 23 / 10 / 2025

VOTAÇÃO Parecer nº 0189/2025/CCJ - AL, que aprova o Parecer do Projeto de Lei Ordinária nº 0065/25 - AL.

☒ Simbólica
() Nominal
() Secreta
() 1ª Discussão
() 2ª Discussão
☒ Única Discussão
☒ Maioria Simples
() Maioria Absoluta
() Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente				X
DAYSE MARQUES SD				X
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL	X			
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário				X
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS	X			
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE	X			
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS				X

1º OU 2º SECRETÁRIO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 60ª Sessão Ordinária

DATA 23 / 10 / 2025

VOTAÇÃO Parecer nº 0011/RE/GAB. Dep. Dayse Marques / 2025 - AL, que aprova o Projeto de Lei Ordinária nº 0065/25 - AL.

☒ Simbólica ☐ 1ª Discussão ☒ Maioria Simples
☐ Nominal ☐ 2ª Discussão ☐ Maioria Absoluta
☐ Secreta ☒ Única Discussão ☐ Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente				X
DAYSE MARQUES SD				X
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL	X			
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário				X
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS	X			
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE	X			
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS				X

1º OU 2º SECRETÁRIO



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



OFÍCIO Nº. 1288/2025-DIRLEG-AL.

Macapá, 21 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0065/25-AL**

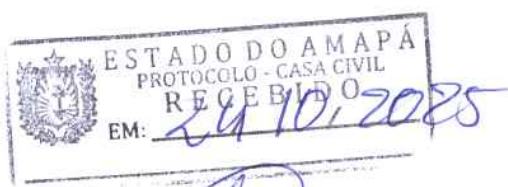
Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0065/2025-AL, de autoria do Deputado Kaká Barbosa, que dispõe sobre diretrizes para a implantação do preparatório Estadual de Negócios para Mulheres Empreendedoras do Estado do Amapá, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 21 de outubro de 2025.

Atenciosamente,

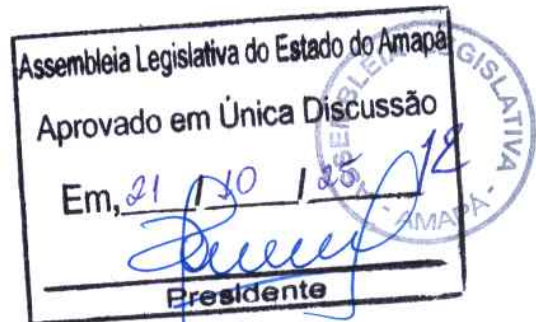

Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente




Maria Deusa dos Santos Costa
Assessora Técnica da Coordenação de
Gestão de Processos Administrativos
Secretaria de Estado da Casa Civil do Amapá
Decreto nº 1498/2025



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0065/2025-AL
Autoria: Deputado Kaká Barbosa

Dispõe sobre diretrizes para a implantação do preparatório Estadual de Negócios para Mulheres Empreendedoras do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo poderá implantar o Preparatório Estadual de Negócios para Mulheres Empreendedoras do Estado do Amapá, com o objetivo de fomentar e apoiar iniciativas empreendedoras lideradas por mulheres, oferecendo suporte estrutural, capacitação e acesso a recursos.

Art. 2º O Preparatório Estadual de Negócios para Mulheres empreendedoras seguirá as seguintes diretrizes:

I - disponibilização de espaço físico equipado para o desenvolvimento de projetos e negócios;

II - oferta de cursos de capacitação em gestão empresarial, inovação, digital e acesso a crédito;

III - estabelecimento de parcerias com instituições financeiras e organismos de fomento para facilitar o acesso a microcrédito;

IV - apoio jurídico e contábil para formalização e gestão dos negócios;

V - criação de um programa de mentoria com empresárias experientes para orientar novas empreendedoras;

VI – promoção de feiras e eventos para exposição e comercialização de produtos e serviços desenvolvidos pelas mulheres participantes do programa;

VII – incentivo à inovação e ao desenvolvimento de soluções sustentáveis nos negócios iniciais.

Art. 3º O Poder Executivo estadual poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas para viabilizar a implementação e expansão das atividades do Preparatório.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Macapá, 21 de outubro de 2025.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

prestação de serviço público federal (artigo 21, XII, b, da Constituição Federal), em diametral contrariedade às normas técnicas setoriais editadas pela ANEEL, com reflexos na respectiva política tarifária.

4. Ação direta CONHECIDA e julgado PROCEDENTE o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual 13.578, de 14/9/2016, do Estado da Bahia."

Desta feita, em face de expressa determinação contida na Constituição Federal com relação a competência privativa da União para legislar sobre o tema, bem como em razão do posicionamento firme do STF sobre o assunto, que considera inconstitucional Lei Estadual que interfira diretamente na prestação de serviços de energia e água fornecidas por concessionárias e permissionárias, não encontramos outro caminho que não seja a oposição do veto total ao PLO em razão de sua inconstitucionalidade formal.

Com os nossos respeitosos cumprimentos, são essas as razões que me levaram a **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 0051/2024-AL**, o que submeto à elevada apreciação dos nobres Deputados e Deputadas da Assembleia Legislativa do Amapá.

Palácio do Setentrião, 18 de novembro de 2025

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 128186

LEI Nº 3.353 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre diretrizes para a implantação do preparatório Estadual de Negócios para Mulheres Empreendedoras do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo poderá implantar o Preparatório Estadual de Negócios para Mulheres Empreendedoras do Estado do Amapá, com o objetivo de fomentar e apoiar iniciativas empreendedoras lideradas por mulheres, oferecendo suporte estrutural, capacitação e acesso a recursos.

Art. 2º O Preparatório Estadual de Negócios para Mulheres empreendedoras seguirá as seguintes diretrizes:

- I - disponibilização de espaço físico equipado para o desenvolvimento de projetos e negócios;
- II - oferta de cursos de capacitação em gestão empresarial, inovação, digital e acesso a crédito;
- III - estabelecimento de parcerias com instituições financeiras e organismos de fomento para facilitar o acesso a microcrédito;
- IV - apoio jurídico e contábil para formalização e gestão dos negócios;

V - criação de um programa de mentoria com empresárias experientes para orientar novas empreendedoras;

VI - promoção de feiras e eventos para exposição e comercialização de produtos e serviços desenvolvidos pelas mulheres participantes do programa;

VII - incentivo à inovação e ao desenvolvimento de soluções sustentáveis nos negócios iniciais.

Art. 3º O Poder Executivo estadual poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas para viabilizar a implementação e expansão das atividades do Preparatório.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 128179

LEI Nº 3.354 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Pedófilos no âmbito do Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado do Amapá.

Art. 2º A Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá, ou órgão que venha a substituí-la, regulamentará a criação e a atualização do Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado do Amapá, bem como o acesso a ele, observadas as diretrizes desta Lei.

Art. 3º O Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado do Amapá será constituído, no mínimo, dos dados pessoais, da idade e da foto do agente, compreendido este como a pessoa já condenada, com sentença penal transitada em julgado, por qualquer dos crimes contra a dignidade sexual previstos no Código Penal, quando praticados contra a criança e/ou o adolescente, ou no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. É proibido dar publicidade ao nome da vítima e a qualquer circunstância ou dado que possibilite sua identificação.

Art. 4º O Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado do Amapá será disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Justiça e Segurança Pública, ou de órgão que venha a substituí-la, observado o seguinte:

- I - qualquer internauta poderá ter acesso ao Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado do Amapá, nos termos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 23 dias do mês de fevereiro de 2026 eu Elexandro do Nascimento dos Santos/Assistente Legislativo - Especialidade: Assistente Administrativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Ordinária nº 0065/25-AL, que contém 15 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento assinado digitalmente por ELEXANDRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento